

A LEI ANTICORRUPÇÃO E O PROGRAMA COMPLIANCE

Anti-corruption Law and the Compliance Program

Jaqueline Giovani Teixeira¹

Orientador: Carlos Henrique Passos Mairink²

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar a corrupção nas organizações públicas ou privadas, praticadas por seus agentes. Acontece há séculos no sistema político e econômico e geram rombos financeiros incalculáveis, o que serve de motivo de preocupação mundial tendo em vista a necessidade da criação de medidas para contê-la, tanto no âmbito privado como público. Esta pesquisa foi desenvolvida através de artigos científicos e doutrinas como: Oliveira (2021), Alexandrino e Paulo (2014). Buscou-se analisar como a corrupção promove o enriquecimento ilícito, através de suborno, conchavos, gratificações, doação, prêmios e presentes, agindo o agente público e as pessoas jurídicas de direito público e privado em detrimento da sociedade, de concorrentes, do sistema de arrecadação governamental. Através da elaboração desse trabalho foi possível observar que foram necessários a criação de tratados internacionais, convenções e acordos para que se chegasse até a criação da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13), como forma de garantir estabilidade e segurança para futuros investimentos no mundo globalizado. Em seu texto o diploma legal, estabelece punições mais severas e ao mesmo tempo apresenta o programa Compliance, introduzido como forma de prevenção a corrupção, porém com um sistema que cria atenuantes para possíveis punições, como multas, impedimentos de novos contratos com a Administração Pública e o próprio acordo de leniência são mecanismos eficazes e agora dispostos em lei para prevenir e poupar empresas de falência, visando o cunho social e econômico de suas atividades que geram recursos ao país. Através do método hipotético dedutivo.

Palavra Chave: Corrupção; Legislação atual; Compliance; Acordos de Leniência.

Abstract: This present work has as objective analyze corruption in public or private organizations practiced by is agents. It's been happening for centuries in the political

¹ Aluna do curso de Direito da Famig – Faculdade Minas Gerais

² Docente orientador do curso de Direito da Famig – Faculdade Minas Gerais

system and economical generate untold financial holes what is cause worldwide concern given the need to create measures to contain them both privately and publicly. This research was developed through scientific articles and doctrines such as Oliveira (2021), Alexandrino e Paulo (2014), we sought to analyze how corruption promotes illicit enrichment through bribery, collusion gratuities, donations, prizes and gifts. IN this way the legal entity causes damage to the public administration though is agents. Though the elaboration of this work, it was possible to observe that it was necessary to create international treaties conventions and agreements for reaching the creation of the Anti-corruption Law (Law 12.846/13), as a way to ensure stability and security for future investments in the legal diploma establishes more severe punishments and at the same time it presents the compliance program. Introduced as a means of preventing corruption however, with a system that creacts mitigations for possible punishments as fines and impediments to new contracts with, the public administration and the Leniency agreement itself are effective mechanisms and now set out in law to prevent and save companies from bankruptcy aiming at the social e economic nature of its activities which generate resources for the country. This research was carried out using the hypothetical deductive method.

Keywords: Corruption; current legislation; compliance; leniency agreements.

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso busca compreender de forma mais aprofundada quais alterações feitas através da Lei 12.846/13, relacionados à corrupção dentro de empresas e organizações públicas. Tendo em vista o trabalho de entender o funcionamento da legislação acerca das muitas maneiras de tais práticas. Com intuito de comprovar suas mudanças e seus avanços.

Uma vez que a corrupção, em si, fez com que um sistema mundial fosse criado para combater esta prática danosa. Foram necessários cumprimento de tratados internacionais e estudos de organizações não governamentais até que se chegasse ao um consenso de criação de uma lei que não só punisse, mas que também prevenisse contra a corrupção dentro de empresas e na máquina pública.

A importância da Lei Anticorrupção, antes de tudo, é a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica. Independe da responsabilização de pessoas naturais que é subjetiva.

Tendo o programa Compliance, uma sugestão ao controle da corrupção nas organizações privadas. No entanto, nas organizações públicas com a Lei 12.486/13, tornou-se obrigatória a sua utilização.

Nesse contexto, trouxe ao ordenamento jurídico uma fonte de maior eficácia no combate a corrupção, tanto em organizações públicas quanto privadas. Sendo também, um mecanismo de vanguarda quando exerce maior rigidez e disponibiliza métodos de fiscalização de seus colaboradores, evitando atos ilícitos e criando mecanismos de prova para o poder controlador.

Em seu segundo capítulo, tem o objetivo de narrar o histórico para melhor compreensão dos motivos históricos para a criação da lei, o contexto onde houve a necessidade de sua criação - tendo como objeto de pesquisa as causas para tal fato, seus conceitos e visões a respeito do tema. A lei em seu aspecto estrutural e detalhamento.

No terceiro capítulo, para um aprofundamento no estudo da lei e esclarecer seus objetivos, explicando a importância dos mecanismos criados pelas nações que lutam contra o mal que é a corrupção, tendo em vista o principal motivo de entrave para um real desenvolvimento econômico das nações. A importância dos tratados e acordos firmados. O programa Compliance implantado como mecanismo de ajuda ao combate a atos ilícitos, praticados pelas organizações e seus agentes. Assegurando a transparência da gestão, e comprovação em caso incidência de práticas corruptas.

No quarto capítulo, o objeto de estudo foram penalidades previstas e ações associadas que garantem as organizações e seus representantes meios para se redimirem de seus atos. Além disso, a permanência das atividades para garantia de resposta à sociedade, contra o que outrora não haviam punições previstas em lei.

Como forma de entender e nos aprofundar no tema e analisar um caso, que se encontra em papel de suma importância, pois, a corrupção em seus dados é apontada por várias organizações.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PARA SEU COMBATE.

A corrupção no Brasil acompanha o cotidiano, apontada desde o surgimento do Brasil colonial por historiadores, tendo seu principal objetivo a forma de obter dinheiro rápido e fácil, também vislumbrando privilégios. (ALENCAR, 2017)

Quando a história do país sempre se retrata a confusão do que é bem público com o privado com todo o tipo de manobras e trocas de favores de forma ilícita. Ao longo da história do Brasil é envolvido em situações de corrupção que refletem até os dias de hoje. Com isso, vários serviços básicos são ignorados e mal prestados, mesmo quando garantidos pela constituição Federal de 1.988. (ALENCAR, 2017)

Alguns fatores históricos, importantes para se entender melhor as raízes da corrupção no sistema de administração pública brasileira e privada, que trazem consequências desastrosas até hoje para em nossa sociedade. (ALENCAR, 2017)

A corrupção, inserida na vida do povo brasileiro de uma forma agressiva, pois, atinge a esfera pública e privada. Relaciona-se intrinsecamente, devido à intenção de buscar vantagem própria, e indevida, com o “jeitinho brasileiro” considerando muitas vezes condutas normais, tendo em vista que a população inseriu em sua mentalidade pequenos delitos corruptos como rotineiros.

Podemos entender a corrupção hoje, como um desvio de conduta ou comportamento que é praticado por um indivíduo como forma de auferir alguma forma de lucro onde ele não hesitaria em usar de expedientes escusos para atingir sua meta, mesmo que estes confrontem com aquilo que a sociedade emprega como certo e justo. (ALENCAR, 2017, p.1)

Para entender melhor a realidade da corrupção no Brasil faz-se necessário estudar fatores históricos, que embasaram a sua formação social.

Já no início da história do Brasil, em 1500, a novidade da nova terra e com abundância de recursos passou a atrair vários estereótipos.

E em seus primeiros anos de descobrimento o contrabando de mercadorias e ouro era praticado até mesmo por clérigos. Essas grandes quantidades de dinheiro

envolvido nestas transações comerciais contribuíram, para as raízes de corrupção. (ALENCAR, 2017)

Para que o país fosse povoado a colônia então deveria ser protegida de invasões. Portugal deportou muitas pessoas que não tinham compromisso com a moral ou ideologia de formar uma nação. Vinham para cá como aventureiros e procuravam extrair todo tipo de riqueza aqui existente. Servia como ponto exploratório, sem projeto de ser nação. Muitos não queriam se estabelecer aqui. Havia uma crença de que nas terras encontradas além do mar se enriqueceria tão rapidamente que nem havia a necessidade³de levar a família: não queriam demorar, pois acreditavam que se tratava de uma terra insalubre e povoada de bugres sem cultura. (ALENCAR, 2017)

De relatos das possíveis causas da corrupção no Brasil, isso durante o período colonial descritos por BIASON (2009) e tem como origem: “a convivência de funcionários públicos encarregados de fiscalizar o contrabando e outras práticas ilegais de produtos brasileiros, tais práticas contra a coroa portuguesa”

Muitos interesses pessoais foram buscados na colônia quando títulos de nobreza foram distribuídos em larga escala por D. João VI. Segundo Alencar citando Holanda (1992), o conceito patrimonialismo, foi mais tarde desenvolvido por “Marx Weber”, que se refere à característica de um Estado sem distinções ente os limites do público e os limites do privado.

O patrimonialismo e o paternalismo, juntos ajudaram, para que os indivíduos não diferenciassem o público do privado.

A formação do funcionário público (patrimonial) formou-se segundo seu entendimento. A própria gestão pública, como seu interesse particular funções, os empregos e benefícios que deles decorrem, relacionam-se a direito pessoal do funcionário e que a interesses objetivos tenho um verdadeiro Estado Burocrático tornando-se as especializações das funções e o esforço para assegurar garantias dos cidadãos. (ALENCAR, apud, HOLANDA, 1.992)

³ HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. Rio de Janeiro. José Olympio, 1982

O patrimonialismo esbarra nas relações familiares causando desrespeito e afronta ao que é público em detrimento do privado. Com o passar do tempo, transformou-se em coronelismo, exercido por meios econômicos e de prestígio, procurando vantagem eleitoral, na área dominada, existentes até hoje em áreas mais pobres e menos populosas. (ALENCAR, 2017)

Não existia no Brasil colonial uma formação política, ou uma mentalidade crítica, que levasse a investigação, identificação e fiscalização ou combate das práticas corruptas praticadas por nascidos no Brasil. Apenas algumas sanções como sofridas pelos oficiais de justiça e da fazenda, vedação de recebimento de vantagens, perda do ofício e a obrigação de pagamento de vinte vezes o valor que recebessem indevidamente e que poderiam chegar até a morte. (ALENCAR, 2017)

A se destacar que a destinação de metade da pena pecuniária conferida ao acusador tinha o condão de intensificar o controle, de forma que instituía uma espécie de recompensa para aquele que denunciasse os desvios perpetrados por aqueles que agiam em nome do Estado. (SILVA, 2018, p.5)

Contudo, não obtinham êxito em evitar ou diminuir as práticas de corrupção no Brasil colonial. Com o passar dos anos e séculos, várias formas de governo, entre elas a Imperial, a República Velha, a Segunda República e o Estado Novo – Era Vargas, a Quarta República a Redemocratização do Brasil, o Regime Militar e a Nova República, mas os problemas de origem não foram solucionados. O fortalecimento do capitalismo no Brasil, na década de 50, o avanço da industrialização, a realidade pouco mudou com relação confusão entre o bem público e o privado. (VITOR)

Os modos e práticas de corrupção mudaram se sofisticando como, doações ilegais para campanhas políticas, as grandes obras de infra-estrutura superfaturadas, os consórcios onde donos são associados a um mesmo projeto ou empresa, acordo ente acionistas, compra de sentenças, compra de votos para aprovação de emendas e várias outras modalidades e também os modos de combate, mas, o patrimonialismo ainda impera. (Alencar 2017). Há que se falar sobre a corrupção privada e a qual se tem origem nas relações ligadas entre grandes empresas e o governo existentes hoje em dia. Muitas vezes praticados por agentes públicos:

Esse conceito amplo de agente público foi adotado pelo art. 2.º da Lei 8.429, que dispõe que se reputa agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (BRASIL, 1992)

É oportuno lembrar que tudo acontece através da prática de atos lesivos praticados por agentes corruptos de ambos os lados. Segundo nos é ensinado por Oliveira, 2021, p.1531: “Atos lesivos são aqueles praticados por pessoas jurídicas contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”

O artigo 37 da Constituição da Federal/88 dispõe sobre princípio da Moralidade e impõe que a atuação administrativa seja respeitosa com as Leis, a ética e torne-se com isso leal e séria. Assim, verifica-se que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (BRASIL, 1988)

Oliveira 2021 aduz que o princípio da moralidade deve reger a relações entre entes privados e públicos de forma clara, seria, transparentes de forma que nenhuma delas cometa infrações à lei.

O diploma legal 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, em seu parágrafo único, impõe que administradores em processos administrativos tenham atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. O agente público ímprobo conforme nos ensina Teixeira (2018, p.57), está descrito como aquele que “sua conduta não deixa de entremostrear uma negação de valores morais, viola deveres, ofendendo a legalidade e agride direitos coletivos sendo imoral, devendo ser tratada como infração disciplinar, ilícito civil e político administrativa”

O agente público que comete nepotismo, que é a conduta de nomear parentes para cargos na administração pública direta ou indireta em qualquer dos poderes públicos, mediante designações recíprocas, incide em crime de improbidade administrativa e o agente pode responder judicial, administrativa e penalmente por isso.

O STF, atento a estas práticas ilícitas, editou a Súmula vinculante nº 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma jurisdição investido de cargo de direção chefia ou assessoramento, para o exercício, de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Em consonância com os demais princípios da Administração Pública e não menos importante, cabe salientar que o princípio da boa-fé objetiva é um meio que dispõe que o entendimento entre as partes contratuais deve ajustar seus termos e avenças pautados na boa conduta social. Ou seja, uma parte deve respeito à parte contrária quer dizer respeitar com isso os interesses da outra. Com boa vontade entre ambas, sem que sejam provocados prejuízos. (MENESES, 2019)

Esse importante princípio é uma verdadeira cláusula de controle não permitindo práticas abusivas, reforçando nosso ordenamento jurídico. Cada indivíduo ou partes nos contratos são desta maneira induzidos a agir de forma honesta. Em seu art. 422 o Código Civil, instrui com isso as partes, “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como sua execução, os princípios da probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002), também conforme os deveres de cada um. Deve ser tratado como um modelo jurídico a ser seguido nas relações, independentemente de estarem inseridos em relações contratuais. (MENESES, 2019)

Desta forma, pôde-se perceber inúmeras formas de corrupção, ao longo dos séculos na história do Brasil, o que fez com que o legislador instituísse normas para prevenir e punir o indivíduo que incidir nesse delito.

2.1. Evolução Legislativa de combate à Corrupção:

O processo de globalização da economia, fez surgir os diplomas legais que visam combater a corrupção. As relações internacionais, com isso, indicavam que as instituições econômicas e financeiras, eram alvo de atos de corrupção. Quanto ao âmbito interno em cada Estado tornava-se ineficaz o combate a esses atos de corrupção. (ALMEIDA, 2015)

Portanto, o assunto corrupção extrapolava as fronteiras dos países, quando não podiam ser enfrentados isoladamente. Mediante vários acontecimentos frutos de uma grande pressão internacional e de uma população insatisfeita com inúmeros casos de corrupção houve uma intensificação das relações internacionais entre estados e as instituições econômicas financeiras, onde houve aumento a corrupção em escala mundial e através de organismos internacionais, foram realizadas várias convenções internacionais com o intuito de combater a corrupção. (Almeida, 2015)

O Brasil é signatário de três convenções internacionais, para tal fim entre elas: Convenção das Nações Unidas contra a corrupção (Convenção de Mérida) 09 de dezembro 2003, Convenção sobre o Combate à corrupção de funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção da OCDE) de 30 de novembro de 2000, convenção Interamericana Contra a Corrupção (Convenção da OEA) de 07 de outubro de 2002. (ALMEIDA, 2015)

Em meados de 1977, um problema de concorrência criou uma onda legislativa de combate à corrupção, o *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*. O congresso norte-americano visou uma prática que assegurasse negócios e participação no mercado, independentemente do grau de eficiência que operassem como forma de combater a corrupção. (ALMEIDA, 2015)

Entretanto, nem todos os países deixaram de operar com empresas corruptas. Em alguns casos, incentivavam atos corruptos e inclusive, realizando deduções fiscais, por subornos, pagos em outros países aos quais negociavam. Faziam vista grossa ao método empregado para a captação de mercado, tornando o jogo de uma agressiva política mercantilista, em que o suborno fazia parte da estratégia de governo em sua conquista de mercado mundial. Mas, dentro de seu território norte americano tais práticas não eram aceitas. Essas medidas foram revolucionárias para o mundo empresarial norte-americano e auxiliaram a criação da convenção OCDE. (ALMEIDA, 2015)

O ato foi assinado em lei pelo presidente Jimmy Carter em 19 de dezembro de 1977, e foi alterado em 1988, para introduzir, dentre outras medidas, a exceção aos pagamentos de facilitação e pagamento feitos por terceiros, e, em 1998, pela Lei Anti-Suborno Internacional, que visava adequar a norma à Convenção Anti-suborno da

Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). (XAVIER, 2018, 22)

A corrupção só era criminosa e imoral fora do território norte-americano. A FCPA, criação foi importante para combater a corrupção no âmbito internacional, porém, as empresas norte-americanas, começaram a sentir efeito prejudicial quando em competição com as empresas estrangeiras, com as quais mediante atos de corrupção poderiam obter livres contratos. (ALMEIDA, 2015)

Tornaram então causa de perdas de contratos, da ordem de valor de 45 milhões, por propinas pagas por concorrentes estrangeiras. Com isso os Estados Unidos pressionaram a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), para que negociasse um pacto internacional entre os países, com a proibição de pagamento de propina nas negociações internacionais. Através desta iniciativa o resultado foi a Convenção sobre o Combate a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros e Transações Comerciais Internacionais (Convenção da OCDE) em fevereiro de 1997, com a assinatura de 37 países, com o objetivo de que os países criassem legislações punitivas contra a corrupção transnacional. Embora já existente em outros países não no ordenamento jurídico brasileiro tal mecanismo de controle. (ALMEIDA, 2015)

Artigo 2 – Responsabilidade de Pessoas Jurídicas Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos. (Brasil, 2000)

No Brasil foi então ratificada no ano de 2000 e incorporada pelo decreto 3.678/2000. A corrupção passou a ser vista também como o principal motivo dos problemas sociais nos países. Afetando o desenvolvimento dos Estados e bem-estar da população, tendo em vista, a diminuição de investimentos públicos, na educação, saúde, segurança e outros direitos garantidos como essenciais. (ALMEIDA, 2015)

A Organização das Nações Unidas, também elaborou uma convenção Internacional contra a corrupção, a Convenção de Mérida. Que foi criada com intuito de ir além de problemas comerciais ou concorrenciais como os da FCPA. A convenção de Mérida

então criada com a intenção de amenizar a gravidade dos problemas e ameaças da corrupção.

Como dito, o Brasil ratificou a Convenção de Mérida em 09 de dezembro 2003 através do decreto nº 5.687/2006, estabelecendo no artigo 1º que esta convenção tem como finalidade.

Artigo 1. Finalidade

A finalidade da presente Convenção é:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;
- c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Diante do cenário formado houve uma enorme pressão para que todos os países criassem mecanismos com providências internas de combate a corrupção, não só, punir os infratores, mas também as pessoas jurídicas envolvidas. (ALMEIDA, 2015)

O Brasil não realizou esforços em punir a responsabilização das pessoas jurídicas por atos de corrupção de imediato. Pois existia grande dificuldade em punir as pessoas jurídicas, utilizava-se apenas a Lei de Improbidade administrativa, lei nº 8.429/92 que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta. Muito importante em sua finalidade responsabilizar agentes públicos, mas, que encontra dificuldades quando aplicada em pessoas coletiva, com a exigência de comprovação do elemento subjetivo e a identificação de um agente público. O que mediante auxílio do dispositivo legal da lei 12.846/13, tornou-se possível. No artigo 3º, inciso 2º da lei anteriormente citada lei dispõe que “as sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata”. (BRASIL, 1.992)

No ano de 2007, foi então realizada uma avaliação de como o Brasil se encontrava no cumprimento da convenção OCDE, descobriram então, que nosso ordenamento Jurídico era ineficaz na responsabilização das pessoas jurídicas. Como consequência o grupo de trabalho orientou o governo brasileiro neste sentido.

Recomendou ao governo brasileiro a implementação da supramencionada Convenção da OCDE de maneira mais efetiva, sugerindo que o país: tomasse medidas urgentes para estabelecer a responsabilidade direta de pessoas jurídicas pelo delito de suborno de um funcionário público estrangeiro; criasse sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas, incluindo sanções monetárias e confisco; e assegurasse que, em relação ao estabelecimento de jurisdição sobre as pessoas jurídicas, uma ampla interpretação da nacionalidade das pessoas jurídicas fosse adotada. (XAVIER, 2015, p.3)

Somente em 2.010, o poder executivo, com a intenção de cumprir os compromissos assumidos, encaminhou o projeto de lei nº 6.826/10 ao Congresso Nacional. Historicamente em julho de 2.013, a população brasileira decidiu ir às ruas através de manifestações em massa, para exigir uma postura do Estado, que fosse mais firme no combate a corrupção. E a tais práticas, tão constantes na máquina administrativa do país. (ALMEIDA, 2015)

O Congresso Nacional, pressionado tanto pela população civil como por organismos internacionais, e assim em 1º de agosto de 2.013 foi aprovada a Lei 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção.

3.A LEI ANTICORRUPÇÃO - LEI 12.846/13 E O COMPLIANCE:

O principal aspecto da Lei 12.846/13 é a responsabilização civil e administrativa das pessoas jurídicas quanto à prática de atos lesivos contra a Administração Pública. Ela tem como finalidade oferecer medidas contra a corrupção nas empresas e atuar buscando a transparência. Com métodos adotados pelas empresas, para que caso aconteçam, existem meios cabíveis para penalização de possíveis responsáveis. Discorrendo sobre o tema Moreira Bargatin citado por Menezes (2019. p. 27) aduz que:

Com ênfase também na importância da Lei cabe salientar que criou meio de aplicação das penalidades de ordem econômica, quando infratoras as pessoas jurídicas, com a finalidade de reprimi-las. Atingindo assim a saúde financeira e econômica das empresas.

Ao mesmo tempo a Lei Anticorrupção veio a criar reforço a todos os indivíduos o direito de supervisionar os atos lesivos praticados pela Administração pública e através do

princípio da moralidade tornar-se parte legítima para propor ação popular (lei 4.717) este importante mecanismo de alcance tanto para punir agentes públicos ou privados, já existente no ordenamento jurídico desde 1.965, como descreve seu artigo 1º:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito ⁴Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais ⁵autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (BRASIL, 1985)

Através deste importante dispositivo que é a ação popular entra em consonância com outro dispositivo legal existente no ordenamento jurídico brasileiro reforça a abrangência da lei 12.846/13 que seus artigos 1º a 4º, a lei aborda “a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira.” (BRASIL, 2013) e explica melhor em seu dispositivo constante em seu parágrafo único. (CAMPOS, 2014)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. (BRASIL, 2013)

A Lei inclui as instituições jurídicas que poderão ser objetivamente responsabilizadas, tanto na esfera administrativa como na civil, por atos que venham a praticar descritos nesta lei, seja ou não em prol de seu benefício e interesse. Que também, poderá ser apreciada pelo poder judiciário com a possível responsabilização da pessoa natural

que seja seu dirigente, até o limite de sua culpabilidade, ou seja, independentemente de ter participado de forma ativa, partícipe ou coautora conforme dispõem os artigos 2º e 3º:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Segundo orienta Cavalieri Filho, citado, Campos (2008, p.137), "todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa".

A responsabilidade civil independe de culpa quando comprovado o fato, resultado e nexos causal desta maneira a pessoa jurídica será responsabilizada. A somatória destes elementos e suas configurações, dos elementos farão com que haja a responsabilização da pessoa jurídica, independentemente da pessoa natural ter praticado ato lesivo a Administração Pública ou em empresas privadas através da lei 12.846/13. ⁶

Não é necessário comprovar a culpa ou dolo de agentes específicos, mas simplesmente a atuação genérica da empresa inclinada à fraude, sem necessidade de individualização de conduta ou comprovação do elemento subjetivo de pessoas a ela vinculadas. (CAMPOS, 2014, p. 05)

Porém em seu artigo 3º "a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de quaisquer pessoas naturais autoras, coautoras, partícipe, dirigentes ou administradores. Mesmo que não se comprove o dolo da pessoa física a pessoa jurídica deverá ser responsabilizada" (BRASIL, 2013)

A mencionada lei também dispõe que seus dirigentes administradores que tenham praticado tais atos lesivos na medida de sua culpabilidade serão responsabilizados,

⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9ª Ed. Atlas, São Paulo, 2008.

quando ficar comprovado que praticam os atos com culpa ou dolo contra a Administração Pública nacional ou estrangeira.

Outro ponto importante do referido diploma legal é que em suas sanções cabe-se também a desconsideração da personalidade jurídica, expresso nos artigos 14 em caso da pessoa jurídica se confundir com a pessoa dos administradores ou sócios com poderes de administração poderá ocorrer à desconsideração da personalidade jurídica como sanção à prática de condutas ilícitas. Segundo Chagas a desconsideração da personalidade jurídica tem como conceito:

A desconsideração da personalidade jurídica¹ consubstancia-se, tradicionalmente, em técnica tendente a afastar a autonomia patrimonial entre pessoa jurídica e as pessoas físicas a ela vinculadas, isto é, seus sócios e/ou administradores, gerentes e dirigentes. Seu objetivo é responsabilizar tais pessoas físicas pelas obrigações societárias não satisfeitas. Por autonomia patrimonial entende-se a distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica (patrimônio social) e dos sócios que a constituíram. Essa autonomia garante, minimamente, a existência de uma ordem de preferência (benefício de ordem) em desfavor dos bens societários para fins de satisfação das obrigações sociais não adimplidas. (CHAGAS, 2019, p.13)

E entra em consonância com o respectivo dispositivo legal da lei 12.846/3:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (BRASIL, 2013)

Conforme disposto nos artigos acima, o abuso de direito para a prática de atos lesivos promovendo com isso a confusão de patrimônio, caberá a desconsideração da personalidade jurídica que serão estendidas a sócios e administradores a demais penalidades praticadas.

Para garantir transparência nos contratos com a administração pública e diminuição da corrupção e conforme o artigo 19 da referida lei outras sanções serão aplicadas como a perda de bens adquiridos de forma ilícita, suspensão ou interdição parcial de atividades, proibição de receber incentivos de programas e benefícios por instituições públicas de 01 a 05 anos.

Art. 19. § 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé. (BRASIL, 2013)

O artigo 19 torna-se um dispositivo legal de punição aos agentes infratores. Com isso a implantação do Programa *Compliance*, como instituto para cumprimento da lei, auxilia as empresas a atuar dentro de parâmetros éticos. Com meio de prevenir atos lesivos dentro das organizações.

3.1 Bases do Programa *Compliance* nas empresas privadas

O significado da palavra *Compliance* deriva do inglês “to comply”, com o significado cumprir, se adequar. Por este motivo tem sentido na adequação da empresa e seus funcionários no sentido de cumprir práticas e ações já estabelecidas. Mas também está descrito por outros autores como Xavier, citando Manzi, (2008, p.15), “ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos as atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado a reputação e ao regulatório”. Tem como definição:

Vem a ser o conjunto de mecanismos e medidas que visam à prevenção, à detecção e ao combate de crimes de corrupção e outros atos contra a administração pública, bem como assegurar que valores e normas de conduta sejam observados pelos empregados. (XAVIER, 2015, p. 47)

Dentro das empresas, devem ser cumpridas de maneira fiel, mediante regulamentos internos e externos, envolvendo a todos em todas as atividades, da empresa trazendo com isso, elevados níveis de qualidade e ética. Está previsto na lei 12.486/13 em seu art. 7º.

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. (BRASIL, 2013)

O que quer dizer que, quando uma empresa já utilizar tal programa e for suspeita de algum ato lesivo será melhor observada se já possuir métodos de fiscalização como o *Compliance* instalados em seu dia a dia como organização.

Sua aplicação com esse modelo de tem origem, através do direito norte-americano com o início e em 1.913 nas instituições financeiras. Atualmente foi ⁷estendida ao meio empresarial, como meio de estímulo a prática de condutas de ética e qualidade “a existência de um mecanismo e procedimentos internos de integridade autoria e incentivo a denúncia de irregularidades e a aplicação de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.” (OLIVEIRA, 2021, p.1.520)

Os princípios éticos e legais do programa *Compliance*, têm o objetivo de guiar a atuação dentro das empresas e organizações, refletindo aos negócios. As empresas que adotam novas condições através deste programa tornam suas atuações transparentes. (MENEZES 2019)

E garantem com isso maior confiabilidade, aumentando a entrada de lucros. Sua implantação e feita através de treinamentos alertando constantemente sobre condutas a serem observadas por seus colaboradores e as consequências quando não observadas, com isso podem trazer prejuízos de ordem econômica. (MENEZES, 2019)

O programa *Compliance* vai além das palestras e treinamentos é a representação de um grande avanço contra a corrupção. O engajamento é extremamente necessário de todos dentro da organização, auxiliados por um jurídico para fazer cumprir todos os termos. As repetições das práticas levam bons costumes. Para que os atos de corrupção alcance índices menores ou até desapareçam. Preservando o bom nome das organizações. Mesmo diante de tentadores e vantajosos favorecimentos que trazem privilégios. (MENESES, 2019)

Alguns elementos são essenciais com base do Programa *Compliance* adoção e da administração, matriz de riscos, desenvolvimento código de conduta e ética, controles internos, canais de denúncia treinamentos, comunicação e investigação interna, auditoria e monitoria. (MENEZES, 2019).

⁷MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil*. São Paulo, 1ª Ed. 2008, p. 15

A começar pelo apoio da alta administração todos inclusive diretores, presidentes devem adotar e apoiar suas diretrizes que assim são impostas. Deve-se priorizar a transparência, pois do mais alto cargo até ao menor devem priorizar a boa conduta. (XAVIER e COSTA, 2017)

Sobre a matriz de riscos, possui amplo conjunto de informações, trata-se de uma pesquisa aprofundada desenvolvendo informações reais sobre possibilidades de qualquer ato lesivo da instituição, através de entrevistas catalogando impactos e riscos. (XAVIER e COSTA, 2017)

O código de conduta impacta como diferencial de conduta moral e ética. Trata-se de um conjunto de diretrizes, todos que trabalham no local através de ações e decisões vinculam-se a este código. Regras de controles internos com o objetivo de melhorar os processos dentro instituição existe a política de mitigação dos riscos, essas regras são estabelecidas para os colaboradores. (XAVIER e COSTA, 2017)

O *Programa Compliance*, deve ser entendido por todos os colaboradores na instituição e isso acontece através de treinamentos e comunicação. Através de canais de denúncias a instituição pode ter conhecimento de qualquer ato lesivo a ser cometido que a envolva e qualquer pessoa pode e delatar o desvio de conduta que será analisado pelo setor de *Compliance*. (XAVIER e COSTA, 2017)

Depois do recebimento de denúncia a instituição poderá investigar a existência ou não de ato lesivo mediante entrevistas e análise de documentos. Existe também a *Due Diligence*, para a contratação de terceiros a empresa fará uma pesquisa prévia, para saber se o tratante segue as mesmas regras de *Compliance*. A empresa pode adotar medidas disciplinares, em caso de denúncias de condutas suspeitas, podendo inclusive ocorrer demissão de colaboradores. (XAVIER e COSTA)

Importante mecanismo para o auxílio de combate a atos lesivos, a toda e quaisquer instituições financeiras empresas privadas e administração pública, quando implantado traz uma série de medidas visando alcançar seus objetivos e também traz o benefício de atenuação de pena as empresas quando comprometidas no combate a corrupção “em procedimentos de combate a corrupção, como códigos de ética e de conduta bem como canal de ouvidoria e de denúncia, a fim de prevenir as práticas de

ilicitudes e auxiliar uma mudança cultural de modo de agir das pessoas jurídicas que contratam com o poder público”. (CAMPOS, 2015, p 15)

A Lei 12.846/13 através deste mecanismo mostra-se como um avanço, quando embasa a transparência e a ética nas relações entre o setor privado e a Administração Pública. Torna-se então meio de apoio ao Princípio da Boa fé objetiva, pois funciona como um sinal de que a empresa adota padrões éticos como conduta diariamente.

Para a implantação ou construção de um Programa *Compliance* em uma instituição e necessário analisar em qual setor a instituição opera, qual modelo de negócios, sua missão valores e seu porte. Com bases nestas diretrizes fica mais eficaz a sua implantação na empresa aperfeiçoando seus métodos de controles internos. Através deste mecanismo responsável pela avaliação de riscos, evitando atos lesivos, através de controles internos, salvando ou diminuindo assim a instituição de penalidades através de da responsabilização civil, administrativa e penal. (CAMPOS, 2015)

Tais medidas reconhecem falhas, comi isso maior identificação de falhas para melhorar as fragilidades nos programas, garantindo resultados reais, com transparência em qualquer que seja o registro necessário na documentação da instituição. Funciona como um vigilante e garantidor de todos os procedimentos feitos pelos colaboradores estão dentro dos parâmetros exigidos tanto pela instituição.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS E AS SANÇÕES APLICÁVEIS

A lei 12846/13, introduzida como forma de combate a corrupção nas organizações, a partir do ano de 2013, carregou a principal inovação à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos ao patrimônio público. E passou a prever sanções tais como, multas severas, perda de incentivos fiscais ou até mesmo suspensão ou dissolução das pessoas jurídicas. Além de tudo, a presença da estruturas de *Compliance*, nas organizações, a cooperação diante da apuração dos fatos e celebração de acordos podem ser fatores atenuantes das sanções legais que foram modificadas ajudando a proporcionar os efeitos da vigência da Lei Anticorrupção. (CELLA, 2017)

Os resultados alcançados indicam um aumento no grau de conservadorismo nas empresas brasileiras após o incremento da lei. Isso quer dizer que as empresas

estariam percebendo possíveis ameaças que poderiam surgir de futuros litígios ou responsabilizações jurídicas e através disso, foi desenvolvida uma forma de se precaverem do risco como forma de controle de perdas futuras, o que levou a um aumento do grau de conservadorismo contábil. (CELLA, 2017)

De certa forma, não se pode falar que foram criadas penalidades na lei anticorrupção e sim novas normas para ajuste de condutas que previnem a prática de atos ilícitos que possam gerar danos e prejuízos ao patrimônio público.

Contudo, o tema é relevante ao estudo, uma vez que as penalidades só necessitaram ser aplicadas quando as organizações empresariais não derem a devida importância ao programa *Compliance*. Portanto, passa-se analisar as penalidades aplicáveis e suas proporções.

Dentre as sanções previstas no art 6.º da lei 12.846/13 que trata da responsabilização da pessoa jurídica, conforme a Lei 12.846/13, na esfera administrativa, menciona-se, multa que poderá ser no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida quando for possível sua estimação e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). (BRASIL, 2013)

Através deste importante dispositivo constante na lei 12.846 é possível perceber que as aplicações de multas podem prejudicar financeiramente as empresas que se envolverem nas práticas de atos lesivos a Administração Pública.

Mediante seu artigo o art. 6º, I §5º que dispõe que a decisão condenatória terá publicação extraordinária, na forma de extrato de sentença, nos meios de comunicação da área de prática de infração ou em publicação de circulação nacional,

e também por de meio de afixação de edital por no mínimo 30 dias, no local de exercício da atividade ou em sítio eletrônico. (MORANO, 2015)

Segundo os artigos 6º e 7º, tais sanções deverão ser aplicadas com fundamentação isolada ou cumulativamente de acordo com a gravidade de cada caso levando em consideração a consumação ou não do ato lesivo e a natureza da infração. Também considerando a situação econômica, valores de contratos, vantagens auferidas ou pretendidas. (MORANO, 2015)

Em nenhuma hipótese, as sanções administrativas deixarão de incluir a reparação integral do dano causado. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário poderão agir de ofício ou por provocação observando o contraditório e a ampla defesa, para instauração e julgamento do processo administrativo para apuração que também poderá ser delegada, vedada a subdelegada. (MORANO, 2015)

Quando necessário a comissão poderá, cautelarmente, pedir a autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato que deu origem ao processo da investigação. Logo após a conclusão, a comissão dará conhecimento ao Ministério Público. Colocar ref. Poderá haver possibilidade de responsabilização na esfera judicial conforme o artigo 19 da Lei 12.846/13, e autoriza a União, os estados, Distrito Federal e os municípios, através das Advocacias Públicas e demais órgãos de representação judicial a ajuizarem ação com o fulcro de aplicar as devidas sanções às pessoas jurídicas que cometerem atos ilícitos, de forma isolada ou cumulativamente. (MORANO, 2015)

Dentre estas sanções previstas no art. 19, estão o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito obtido direta ou indiretamente, da infração, ressalvado, o direito do lesado ou terceiro de boa-fé. Também a suspensão ou interdição parcial de suas atividades, dissolução compulsória da pessoa jurídica e a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 01 (um) e máximo de 05 (cinco) anos. (MORANO, 2015)

4.1. Ações associadas ao combate

Atualmente existem várias leis de cunho infraconstitucionais para punir os atos ilícitos na prática de corrupção em qualquer de suas formas. E para tanto é notório que foram necessários vários anos e legislações antecedentes que prevêm punições mais severas para os envolvidos, tanto pessoas jurídicas no âmbito privado como administração pública e pessoas físicas. (SILVA, 2018)

Em 29 de junho de 1965, foi instituída Lei da Ação Popular – LAP – Lei 4.717, prevista na Constituição Federal de 1.988 no art. 5º, inciso LXXII dispondo sobre a legitimidade para qualquer cidadão pleitear anulação de ato lesivo ao patrimônio. Uma verdadeira ferramenta para manutenção da democracia legitimando o cidadão a atuar como fiscal da Administração Pública. (SILVA, 2018)

A ação popular trata-se de um dispositivo legal que protege a sociedade defendendo a coletividade prevê a legitimidade tão importante para ingressar com uma ação junto à justiça quando ocorrem atos lesivos de agentes públicos.

A possibilidade de abertura de uma ação popular quando a administração pública é omissa em relação a atos que deveria praticar desde que haja demonstração de ofensa ou ameaça ao direito e efetivado por omissão da própria Administração Pública. É um instrumento jurídico em defesa da coletividade permitindo ao cidadão acioná-lo. (SILVA, 2018)

Desta maneira fica mais fácil e certo combater atos de irresponsabilidade administrativa praticados por agentes públicos, dentro da Administração Pública direta ou indireta, que se aproveitam da necessidade de contratar produtos e serviços, por meio de processo licitatório, muitas vezes alvo de irregularidades, se trata de um dispositivo de denúncia dos atos com irregularidades, uma forma do cidadão participar democraticamente fiscalizando e denunciando irregularidades. (SILVA, 2018)

Em seguimento e também muito importante temos a Lei da Ação Civil Pública (LACP) Lei 7.347/1985, em que se destacam no art.5º duas características em consonância com a Lei anticorrupção, quais sejam a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica, ao patrimônio público e social, através de condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Tais ações estão legitimadas

através desta Lei que deverão ser propostas pelo Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, bem com as Empresas públicas, fundações, autarquias, associações, sociedades de economia mista, desde que obedeçam aos requisitos expressos no art. 5º, V, a e b, da Lei da Ação Civil Pública que diz:

Art. 5º. Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar.

- a) Esteja constituída há pelo menos 01 (um) ano nos termos da lei civil.
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 1985)

Com relevante importância no ordenamento brasileiro jurídico em 02 de junho de 1992, atua também no combate aos atos de corrupção a Lei da Improbidade Administrativa. Tendo como principal característica a classificação em dois tipos de atos de improbidade, contextualizados em seus artigos 9º e 10º. Sendo que o artigo 9º importa em enriquecimento ilícito e o 10º descreve em causa de prejuízo ao erário.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal barateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente. (BRASIL, 1992)

Essa Lei dispõe no art.12, parágrafo II que as penalidades devem e podem ser aplicadas a tanto a empresas quanto a pessoas físicas com previsões de perda de bens, ressarcimento integral dos danos, suspensão de direitos políticos, perda de função pública, pagamento de multa civil que poderá ser de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial. (BRASIL, 1992)

Entretanto a Lei 8.429, no art.17 para a aplicação de penalidades em caso de enriquecimento ilícito, existe a necessidade de comprovação de dolo e nos casos de prejuízo ao erário.

Encontra-se também grande destaque devido a sua importância a lei 9.613, de 03 de março de 1.998 a Lei de Lavagem de Dinheiro, alterada pela Lei 12.683, com o objetivo de torná-la mais enérgica, tais alterações em seu texto por meio, foi uma

resposta dos poderes aos Crimes de Lavagem de dinheiro. Que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, ou ocultação de bens direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei.

Todas estas leis estão em consonância com a lei 12.846/13, pois uma complementa a outra e servem como dispositivos possíveis punições ajudam a integrar sua eficácia. Reforçam nosso ordenamento jurídico como fontes de combate a corrupção.

4.2. Acordo de Leniência

O acordo de leniência está previsto no art. 16 da Lei 12.846/13 mas, o referido mecanismo estava presente na antiga Lei Antitruste (Lei 8.884/1.994 que já elencava em seu artigo 35-B.

Trata-se do acordo celebrado entre a autoridade máxima de cada órgão e as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos lesivos à Administração Pública que tiverem colaborado de modo efetivo com a investigação e processo administrativo. O aludido auxílio deve resultar na descoberta de outros envolvidos no ilícito e no alcance de informações e documentos que comprovem a infração apurada. (CAMPOS, 2015)

Através do Direito Econômico Brasileiro, o direito antitruste, foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico através da Lei 12.846/13.

A medida provisória nº 703/2015, foi possível alterações na Lei Anticorrupção- Lei 12.846/13 com sanções mais leves para a pessoa jurídica, suspeita de crime conta a ordem econômica, que colaborar com as investigações através de Acordo de Leniência. (NIKKEL, 2016)

Os seus dispositivos trazem a novidade de possibilitar a diminuição ou até mesmo remissão das penas aplicadas tanto na esfera administrativa ou na civil, colaborando para que a pessoa jurídica não seja responsabilizada na esfera judicial. (NIKKEL, 2016)

Entretanto a MP nº 703/15 teve sua vigência encerrada em 29 de maio de 2015, retornando à vigência da lei 12.846/13 ao estado anterior, com toda a rigidez.

As pessoas jurídicas que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo concernentes aos atos pelos quais estejam sendo responsabilizadas,

desde que dessa colaboração resulte: a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob a apuração. (ALEXANDRINO e PAULO, 2014 p, 975)

Conforme a Lei 12.846/13, o Acordo de Leniência somente poderá ser celebrado, conforme preenchimento dos requisitos do artigo, 16, § 1º, ao qual a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber.

Garante com isso, a redução em até dois terços do valor da multa aplicável conforme dispõe art.16 § 2º e da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no art.6º, II e também a exclusão da penalidade de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos. (XAVIER, 2015)

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável. (BRASIL, 2013)

Merece também ênfase o fato de o Acordo de Leniência não eximir a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado e interromper o prazo prescricional dos atos ilícitos conforme a lei 12.486/13.

A Controladoria Geral da União é órgão responsável, por tais, celebrações de acordos. A Lei 12.846/13, ainda possibilitou a criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas, para dar publicidade às sanções aplicadas. Contudo também podendo remir ou excluir os registros das sanções depois de decorrido um prazo, estabelecido no ato sancionador, de seu cumprimento integral e da reparação do dano causado. (XAVIER, 2015)

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções

aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei. (Brasil, 2013)

O artigo 16 estabelece dispositivos para cumprir os acordos de Leniência, a lei 8.884/94, lei esta que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em Autarquia dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. O mencionado artigo dispõe sobre que a pessoa física ou jurídica poderá entrar em acordo com a Secretaria de desenvolvimento econômico e participar de investigações, ajudando para obtenção de provas, e obter com isso a extinção de sua punição ou redução de pena. (CAMPOS, 2013)

O acordo de Leniência tem a finalidade de prevenir e reparar o dano de interesse coletivo com a participação do violador ou infrator participar das investigações é um ato negociável descrito em lei, atende ao interesse público quando celebra acordo não abre mão dele, o torna mais eficiente. Tem por objetivo repreender as empresas que praticam atos lesivos contra a Administração com esquemas enormes que envolvem muito dinheiro, quando só com a colaboração deles é possível investigá-los. (CAMPOS, 2013)

O artigo supracitado 19 da Lei 12.846/13 prevê punições através de sanções, que são aplicadas pelo poder judiciário, graduais que chegam a ate a dissolução compulsória da pessoa jurídica, conforme o caso, e que serão aplicadas pelo rito da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, que dispõe sobre a responsabilidade por danos ao meio-ambiente ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico e da outras providências. (CAMPOS, 2013)

Através dela a responsabilização de pessoas jurídicas acontecerá nas esferas administrativas e judiciais. Torna-se um fato grave como consequência, os juízes devem ter o bom senso para evitar a dupla punição o “bis in idem” quando diz respeito ao mesmo fato. Aplicando as penas com ponderação, para que não haja abusos e injustiças, conforme equilíbrio e proporcionalidade existem também outras sanções previstas, como ressarcimento ao erário e a reparação integral do dano (CAMPOS, 2013). Outro direito garantido na Constituição Federal encontra-se previsto no art. 37 § 5º:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (BRASIL, 1988)

O acordo de Leniência é um importante mecanismo e muito bem elaborado, um meio ajuda para descoberta e investigação de atos de corrupção, e também ajuda as empresas e organizações a se redimirem e continuar mantendo empregos, gerando renda e trabalho quando suas penalidades são cumpridas corretamente. No âmbito da Administração Pública é importantíssimo um mecanismo a mais para combater a corrupção.

Um exemplo da aplicação do sistema *compliance* em uma renomada empresa onde o programa se encontrava ativo é a Odebrecht S.A. A então companhia se envolveu em um dos maiores escândalos sobre corrupção no Brasil. (ABREU, 2017)

Envolvida em práticas escusas mesmo possuindo código de condutas, programa de *compliance* ativo, canal de denúncias e outras medidas. O acordo de leniência foi fechado com Ministério Público Federal. Quando concluíram pela própria Odebrecht o coerente anúncio de que a empresa precisaria de uma mudança radical no *compliance* para apresentarem uma nova postura e para fazer negócios com as ações aplicadas corretamente. (ABREU, 2017. Na análise do caso prático envolvendo a empresa Odebrecht cabe salientar que a empresa foi condenada ao pagamento de uma multa de valor considerável. (ROS, 2021)

Em 2017 a Odebrecht S.A. criou formalmente um departamento para o pagamento de propina especificamente. Chegando a uma situação extrema, existia um Setor de Operações Estruturais apelidado de *compliance* às avessas, como meio de realizar os pagamentos de propinas a agentes públicos, que em contrapartida garantiam a concessão de obras superfaturadas, auxílios em operações no Brasil e exterior, leis para a redução de impostos. (ABREU, 2017)

A Odebrecht S.A. estava envolvida na Operação Lava-Jato, maior operação de combate a corrupção e lavagem de dinheiro do Brasil, deflagrada em 2014. Seu esquema de corrupção envolveu a empresa Petrobrás e as maiores empreiteiras do país, agentes públicos e partidos políticos. (ROS, 2021)

Conhecido como “*anticompliance*” ou “*compliance as avessas*” era um departamento de fantasmas com funcionários , local, computadores. Através de um diretor para coordenar as operações ilícitas na pessoa de Humberto Mascaranhas, tendo assim real funcionamento. (ABREU, 2017)

O esquema de corrupção chegou a movimentar aproximadamente US\$ 3,37 bilhões (Três bilhões trezentos e setenta milhões de dólares de 2006 a 2014), apesar do sistema *compliance* existir na Odebrecht S.A. não foi aplicado corretamente como meio de evitar e fiscalizar os atos lesivos cometidos pela companhia a Administração Pública. Através de dados apresentados ficou comprovado que o sistema *compliance* não foi utilizado como deveria para fiscalizar a atuação dos departamento dentro da empresa. (ABREU, 2017)

Realizada em mais de 50 fases a Operação Lava-Jato indicou funcionários da Petrobrás S.A. que cobravam propina em contratos superfaturados de empreiteiras, casos contrários não conseguiriam desenvolver suas atividades. Em junho de 2015 Marcelo Odebrecht, foi preso, o empreiteiro então denunciado pelos crimes de corrupção ativa, organização criminosa, lavagem de dinheiro e obstrução da justiça. (Ros, 2021)

Segundo palavras de Emílio Odebrecht, Presidente do conselho de Administração da Odebrecht S.A. de que “o modelo de relação da empreiteira com os políticos seja institucionalizado e uma coisa normal há 30 anos”, com isso percebe-se que não havia compromisso nenhum entre a companhia e o sistema *compliance* funcional, um de seus principais pilares. (ABREU, 2017)

O programa *compliance* não tem poder de tomar as decisões pela pessoa jurídica, as quais são tomadas por sua administração. No caso da Odebrecht, sua aplicação foi realizada sem comprometimento por parte da administração da Odebrecht S.A. por isso, não foi eficaz em identificar a possibilidade dos atos ilícitos cometidos. (ABREU, 2017)

Após o envolvimento com a Operação Lava-Jato e da divulgação da participação em práticas de corrupção a empresa Odebrecht, sofreu consequências severas, financeiramente e morais afetando sua reputação. Depois de assinar acordos se desvinculou da antiga marca e criou uma nova empresa. Como consequência teve

que vender ativos para reduzir as enormes dívidas. Grande parte de seus funcionários substituídos por envolvimento em práticas ilícitas. Especialmente seus altos executivos. Ela foi impedida de participar de vários negócios no Brasil e na América Latina. (ROS, 2021)

A corrupção de certa maneira alastrou-se nesta empresa e causou vários danos que poderiam ser evitados. E ter diminuído a multa, aplicada à empresa caso a utilização do programa de integridade fosse correta. A supracitada empresa ignorou princípios éticos e falhou em não detectar as irregularidades, impróprias em atividades empresariais. (Ros, 2021)

CONCLUSÃO

A inserção da Lei 12.846/13, lei anticorrupção ao ordenamento jurídico brasileiro, em conjunto com as novidades do *Compliance*, dos acordos de leniência, suas penalidades e sanções, criaram um bom sistema de punição para este problema que a séculos encontrava-se enraizado em nossas organizações, privadas e estatais. Importante aliada da Lei de Improbidade Administrativa, através de seu mecanismo capaz de punir também as pessoas jurídicas que cometem atos lesivos.

O mecanismo do *Compliance* compreende uma inovação na legislação brasileira fiscaliza a conduta de dirigentes até aos colaboradores e na máquina pública é obrigatório confirmando com isso maior eficácia. Ajuda a construir um ambiente de conduta ética e moral.

Através dos acordos de Leniência, que tem por principal objetivo beneficiar aqueles que colaboram com investigações e punições de envolvidos em contratos e operações, onde existem grandes quantias em dinheiro envolvidas.

Esta lei de suma importância ao atual momento político ao qual estamos vivendo ainda necessita de ajustes para ser mais aproveitada, pois o histórico de corrupção no país está ligado a métodos ilícitos implantados desde o seu descobrimento. Algo que é difícil de combater, principalmente pelo baixo índice de educação das pessoas do país.

Entretanto, a Lei 12.846/13, apresenta-se como divisor de águas, um começo e uma esperança.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**, pg. 975 - 22ª edição – Editora Método - 2014

ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. **Direito Administrativo descomplicado** p.108 – 22ª Edição. Editora Método – 2014

ALMEIDA NETO, Edmilson Machado de. **Combate a corrupção: uma análise do Acordo de Leniência e do Programa Compliance, na Lei 12.846/13**. Ano 2015, p.13 – Universidade de Brasília.

BIASON, Rita de Cássia. **Breve história da corrupção no Brasil**.

BRASIL , **Lei Da Ação Civil Pública**, nº 7.347, promulgada em 24 de junho 1985.

BRASIL, **Código Civil**, lei 10.406, de janeiro de 2002.

BRASIL, **Código Civil**, lei nº 10.406, promulgada em janeiro de 2002.

BRASIL, Constituição 1.988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1.988.

BRASIL, **Controladoria Geral da União** - Institucional

BRASIL, **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Decreto nº 7.030, 14 de dezembro de 2009.

BRASIL, Decreto Lei 5.687. **Convenção das Nações Unidas contra a corrupção**. Em 31 de janeiro 2006

BRASIL, Lei 10.149, de 21 de dezembro de 2000.

BRASIL, **Lei da Ação Popular**, nº 4.717, promulgada em 29 de junho de 1.965.

BRASIL, **Lei de improbidade administrativa**. De nº 8.429, promulgada em 2 de junho de 1992.

BRASIL, STF, **súmula vinculante 13**.

CAMPOS, Patrícia Toledo de. **Comentários a Lei nº 12.846/13. Lei anticorrupção.** Universidade de São Paulo, p.174.

CARDOSO, Gleyce Anne. TEIXEIRA, Bruno Muller. **Governança pública após a lei anticorrupção: aspectos relevantes da lei 12.846/13.** Revista do curso de Direito da Uniabeu, vol. 11, nº 2, Julho de 2018, p. 57.

CELLA, Ricardo Sartori; CARMO, Carlos Henrique Silva do; MACHADO, Michely Rilany Rodrigues. **Lei Anticorrupção influências sobre o conservadorismo das empresas Brasileiras.** 2017.

CHAGAS, José Ferreira. **Governança Corporativa. Aplicabilidade do conceito dos princípios e indicados a gesto de pequenas e médias organizações.** Disponível em [HTTP://eco.unne.edu.ar/contabilidad/costos/VII congresso/085.doc23](http://eco.unne.edu.ar/contabilidad/costos/VII%20congreso/085.doc23) acesso em 23 de outubro de 2021

DA SILVA, Diego Marcos Barbosa. **Ação popular como forma de controle social das Licitações do poder público.** 2018, p.9

FAORO, Raymundo. **Os donos do Poder: Formação do patronato político Brasileiro.** 5ª Ed.. São Paulo, globo, ano 2012, p.2.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil** .Rio de Janeiro ,1.982

KLEIN, ⁸Carla Luiza de Lima. ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de. **O Breve histórico de causas de corrupção no Brasil.** 2017.

MENEZES, Vitória Maria de. **A importância do *Compliance* como mecanismo de combate a corrupção contratual. As conseqüências da Lei Anticorrupção.** Ano 2019, p.27 e 28, Recife

MORANO, Cintia Barudi Lopes, **Uma breve análise das disposições da Lei nº 12.846/13 (Lei anticorrupção)**

NIKKEL, Lúcia Ivi; MARTINS, Daniel Muller; **A Responsabilização objetiva na Lei anticorrupção – 2016**

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, **Curso de direito Administrativo**, p.1.520. Ano 2021.

REFERÊNCIAS:

SILVA, Paulo Vitor da. **O combate a corrupção como fato social: uma abordagem histórica da evolução legislativa no controle dos atos lesivos perpetrados no âmago do Estado**. Disponível no URL <WWW. Revista.usp.br/rdda> Acesso em 01/11/2021.

VECCHIO, Fabrício Bom. PEREIRA, Fernanda Ulysséa. **Os desafios na implementação de um programa *Compliance***. Revista Direito: passado, presente e futuro. 2020. Ps. 9 a 14. iicompliance.org

XAVIER, Christiano Pires Guerra. **Programas de *Compliance*, anticorrupção no contexto da Lei 12.846/13: Elementos e estudo de caso**. São Paulo, ano 2015, p. 28 e 29

XAVIER, Deiverson Felipe Souza. COSTA, Dáphine Pereira – **Compliance uma ferramenta estratégica para a segurança das informações nas organizações**. (Item 3.2 Bases do programa Compliance)